

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 177 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Autor — IAPB

Réu — Município do Recife

Acórdão

Ação Rescisória. Prazo. Sentença homologatória. Competência absoluta. Bens de autarquia. Impenhorabilidade. Na hipótese de nulidade de penhora, o prazo para a rescisória conta-se não da data em que ela se realizou, mas sim da sentença que, tornando-a subsistente, deu pela procedência da ação executiva. A sentença que julga procedente executivo fiscal é atributiva de direitos e não simplesmente homologatória, ensejando, destarte, ação rescisória.

A competência que dimana da Lei de Organização Judiciária é improrrogável, por seu caráter absoluto ou *ratione materiae*.

No litígio entre autarquia federal e entidade menor, da órbita estadual ou municipal, a competência do Juiz para conhecer da causa se estabelece em função da entidade menor. É nula a penhora de imóvel pertencente a autarquia federal, pois a esta se estende a garantia da inalheabilidade que protege os bens da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória n.º 177, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em julgar procedente a ação, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente;
Godoy Ilha, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Esta ação rescisória foi proposta perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco e foi assim relatada pelo ilustre Desembargador Thomaz Wanderley: “Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, Delegacia do Recife, com fundamento no art. 798, alínea I, letra c, do Código de Processo Civil, contra a Prefeitura Municipal do Recife e o Dr. Aderson Pessoa

de Lima e sua mulher, D. Maria da Conceição Barros Barreto Pessoa de Lima, para anular, como violadores de lei expressa, a sentença de Primeira Instância (que julgou subsistente a penhora da casa n.º 14 da rua Vicente Ribeiro de Barros, na Vila dos Bancários, nesta cidade, pertencente ao autor) e a que homologou a arrematação do mesmo imóvel em hasta pública levada a efeito no executivo fiscal intentada contra o demandante pela Prefeitura Municipal do Recife, no juízo privativo da Fazenda do Estado e da Fazenda do Município do Recife.

Alega, em resumo: a) nulidade dos julgados rescindendos, por incompetência absoluta dos Juízes que os prolataram, visto como o acionante, autarquia federal que é, somente poderia ser demandado mesmo em lide fiscal, no juízo privativo da Fazenda Nacional; b) a impenhorabilidade dos bens do demandante, assegurada pelo art. 17 do Dec. n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, que o instituiu como pessoa de direito público interno, e considerou nulas tôdas as vendas ou cessões de que também sejam objeto, ou a constituição de qualquer ônus que sôbre êle recaia. Daí, a inconsistência do imposto e multa cobrados naquele processo fiscal, promovido pelo primeiro réu, e a nulidade das sentenças que julgaram a penhora e a arrematação do caso mencionado. E conclui pela procedência da rescisória, inclusive para que se mande recolher a carta de arrematação já expedida.

Citados, os réus apresentaram contestação, o Dr. Aderson Pes-

soa de Lima e sua mulher, como arrematantes da casa penhorada, alegando, preliminarmente, a incompetência das Câmaras Cíveis Reunidas, para o processo e julgamento desta ação rescisória, pois, competente é, no caso, o Tribunal Federal de Recursos, por ser a autora uma autarquia federal. Além disso, argúi a inidoneidade desta ação, uma vez que a sentença proferida após a arrematação é simplesmente homologatória. Quanto ao mérito, contestou a alegada incompetência dos Juízes que proferiram as sentenças impugnadas, aduzindo que, se incompetência houvesse, não seria em razão da matéria, mas da pessoa atingida pelos julgados. E acrescenta que não prevaleceu contra os municípios o decreto sôbre impenhorabilidade dos bens dos acionantes, certo como é que os próprios bens inalienáveis podem ser executados por dívidas ou impostos. Pede a absolvição de instância, ante a alegada inidoneidade da ação. E, quando assim não seja, que se julgue improcedente a rescisória, condenando o autor nos honorários de advogado, à base de 20% do valor da causa.

Contestou-a também a Prefeitura Municipal do Recife, negando que os bens do autor sejam impenhoráveis, e fazendo sentir que moveu contra êle o processo executivo fiscal, porque não conseguiu o pagamento da dívida por meios amigáveis. Também pediu honorários advocatícios.

Sem provas a colhêr em audiência, eis que se debate matéria apenas de direito, apresentaram as partes as suas razões finais.

Por fim o Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 53 a 55, sendo em seguida contestados e preparados os autos.”

O ilustre Tribunal a *quo* julgou a ação procedente, estando assim ementado o acórdão, longamente fundamentado: “Competência das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de ação rescisória intentada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, com o objetivo de anular julgado contra êle proferido, por Juiz de Primeira Instância, privativo dos Feitos da Fazenda Municipal do Recife.

Tempestividade e idoneidade da ação.

O pronunciamento da nulidade de sentença proferida por Juiz incompetente se contém no âmbito da ação rescisória, apenas, quando se trata de incompetência *ex ratione materiae*.

Mas violam a expressa disposição do art. 17, do Dec. n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, e são, por isso, anuladas as sentenças que, em executivo fiscal da Fazenda Municipal do Recife, deixam subsistir a penhora e a arrematação de uma casa pertencente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, cujos bens são, por lei, impenhoráveis.

Procedência da rescisória.”

Recorreu extraordinariamente a Municipalidade do Recife para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso admitido e devidamente processado, contra o qual manifestou-se, em apodítico parecer o então ilustre Procurador-

Geral da República, o atual Min. Evandro Lins.

Todavia aquêlê Egrégio Tribunal acolheu, em parte, o recurso, para anular a decisão recorrida, sob o fundamento da incompetência do Tribunal de Pernambuco, por entender que ação rescisória de sentença proferida contra Instituto de Previdência é da competência dêste Tribunal Federal de Recursos (acórdão de fls. 118), razão pela qual vieram os autos que nos foram após distribuídos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Para a cobrança da insignificante quantia de Cr\$ 440,80, de impôsto que se dizia devido pelo ora autor, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, promoveu a Municipalidade do Recife, no Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, contra o devedor executivo fiscal, fazendo penhorar o imóvel de propriedade daquela instituição de previdência que, avaliado pela quantia de Cr\$ 120.000, foi arrematado pelo co-réu, Dr. Aderson Pessoa de Lima e, como o executado fôsse revel, julgou o Juiz procedente a ação fiscal e subsistente a penhora, homologando, por último, a arrematação.

Esta ação, oportunamente ajuizada, pretende rescindir essas decisões, com assento no inciso I, alíneas a e c, do art. 798 do Código de Processo Civil, por proferidas por Juiz incompetente e contra literal disposição de leis.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco repeliu o primeiro.

fundamento da ação, por entender que a incompetência do Juiz que autoriza a rescisória é, tão-só, a decorrente de *ratione materiae* e, no caso, a competência especial seria *ratione personae*, competência que seria prorrogável, como se sustentou, pôsto que não contestada pelo réu, revel na ação fiscal.

Todavia, não se cuida, na *specie juris*, de competência *ratione personae*. Como mostram os processualistas, a competência dos Juizes é absoluta ou relativa, aquela que deriva de Lei de Organização Judiciária se processa *ex ratione materiae* e é improrrogável, podendo ser argüida a qualquer tempo, ao passo que a competência relativa, regulada pelas leis do processo, e provém *ex ratione personae* ou *ex ratione loci*, e deve ser oposta por via de exceção e, se não o foi, prorroga-se a jurisdição.

O art. 250 da Lei de Organização Judiciária de Pernambuco dispõe caber ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Nacional processar e julgar as causas em que a União ou qualquer Autarquia Federal seja parte, como autora, ré, assistente ou oponente. Se é exato que o art. 250 da aludida lei judiciária atribui ao Juiz da Fazenda Municipal competência para processar e julgar os feitos para a cobrança da dívida ativa do Município, todavia essa competência cede àquela quando se tratar da União ou de sua autarquia que, por disposição constitucional, gozam de fóro privilegiado e de juízo privativo, por razões de interesse público, pois, como observa Carvalho Santos: "A matéria determina a fixação de uma

competência especial, da atribuição de juízos privativos, como seja, Juízo de Órfãos, Juízo da Provedoria, Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, etc.

Não é pròpriamente a condição das pessoas que determina a competência, como se expressa o Código, mas, sim, a matéria, consoante a tradição do nosso direito" (*Código de Processo Civil Interpretado*, vol. II, pág. 251).

As leis do processo é que determinam a competência relativa dos Juizes, para funcionar na causa entre os que têm competência absoluta, devendo esta ser observada ainda que as partes estejam de acôrdo em violá-la e podem ser alegados em qualquer tempo (Odilon de Andrade, *Comentários ao art. 798, Código de Processo Civil*, IX, n.º 58).

Quando não proceder a alegada circunstância de juízo, irrecusável é o segundo fundamento da rescisória, mesmo afastada do debate a imunidade tributária das autarquias, pois é fora de dúvida que os bens dos entes autárquicos gozam, como os da União, da garantia da sua impenhorabilidade e, no caso dos autos, como de outras instituições de previdência, há disposição expressa, qual a constante do art. 17 da sua lei, institucional, o Dec. n.º 24.615, de 8-7-34, *in verbis*: "O patrimônio, bens e rendas do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, assim como os benefícios concedidos aos associados, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula tôda a venda ou cessação de que sejam objeto, ou a constituição de quaisquer ônus que sôbre elles recaiam."

Nem se objete tratar-se de simples decreto, porque se cuida, em verdade, de diploma legislativo, com força de lei, pôsto que emanado do Presidente da República no período em que estava êle investido das funções legislativas face à dissolução do Congresso pela Revolução de 1930, não se confundindo, pela matéria nêle contida, com mera disposição regulamentar. Aliás, foi êle regulamentado pelo Dec. n.º 54, de 12-9-34, já na vigência da Constituição de 16 de julho daquele ano.

E, antes mesmo do advento do atual Código de Processo Civil, outros diplomas legais, expedidos na vigência da Carta de 1937, estendiam aos bens de outras autarquias, resguardando o seu patrimônio, a garantia da impenhorabilidade assegurada aos bens da União, *verbi gratia*, os Decretos-leis 2.122, de 9-4-40, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e 2.865, de 12-12-40, que dispôs sôbre a organização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), como já o fizera, anteriormente, o Dec. 22.872, de 29-6-33, que criou o Instituto dos Marítimos, todos êses diplomas legais em pleno vigor no regime constitucional vigente.

E foi o que proclamou o lúcido acórdão do ilustre Tribunal de Justiça de Pernambuco, a cujas douts considerações me reporto e que foram acolhidas pelo parecer do eminente então Procurador-Geral da República, o atual Min. Evandro Lins.

De nenhuma consistência jurídica revestem-se as alegações dos

réus, no tocante à decadência e à impropriedade da ação.

O prazo para a ação rescisória conta-se, não da data da penhora, mas da decisão que, tornando-a subsistente, deu pela procedência da ação fiscal, e esta foi proferida em data de 8-5-56, nestes têrmos: "Sentença: Vistos, etc. Julgo por sentença a penhora de fls. para que produza os efeitos legais e como consequência condeno o executado ao pagamento do principal e custas e demais cominações na forma do pedido."

Ora, a ação foi ajuizada, tempestivamente, em 16-10-59.

Alega-se, também, que a ação era imprópria, porque a sentença que homologou a arrematação, como mero ato jurídico, não se compreende no âmbito da rescisória, porque a sentença que julgou procedente o executivo fiscal não era meramente homologatória, mas decisão atributiva de direito e não simplesmente declaratória, como não o é, por igual, a sentença que homologou a arrematação, ato final do processo executivo. E a ação *sub judice* visa, precisamente, a invalidar o processo fiscal, como as decisões nêle proferidas, pôsto que transparente é, na inicial, a intenção do autor, para que se desfaçam não só a penhora como a arrematação desta resultante.

O caso não se reveste de maior complexidade, tão evidente é a nulidade do executivo e das decisões nêle proferidas.

Julgo procedente a ação e determino que se cancele a transcrição da carta de arrematação e restitua-se o imóvel ao autor, com as cominações legais.

Voto.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo com o Sr. Min. Relator. E a consideração desta ação pode ser destacada como exemplo frizante do acôrto com que agiu êste Tribunal, ao sugerir ao Sr. Ministro da Justiça que, na elaboração da próxima reforma judiciária, seja instituída a Justiça Federal de Primeira Instância.

Neste caso, o que se verifica é a penhora e praça de um bem público, pertinente a um Instituto de Previdência, para atender a uma dívida municipal de quatrocentos e poucos cruzeiros. A ação, desde o seu início, atentou contra a impenhorabilidade absoluta dos bens dos entes públicos federais, e, a seguir, permitiu não só a penhora, mas a alienação do bem em praça. Êstes atos não são nulos *ex radice* em si, e em razão da incompetência do juízo onde foram processados. O Supremo Tribunal Federal apenas proferiu decisão anulatória, porque entendia — e muito bem — que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não era o competente para decidir, mas sim êste Tribunal.

Quanto ao mérito, aliás, há um magnífico voto que merece especial referência, proferido no Tribunal de Justiça pelo Desembargador Wanderley, e que deslinda a questão nesse sentido, pela procedência da ação.

Assim, Sr. Presidente, estou com o Sr. Min. Relator em que esta rescisória tem fundamento, que a sentença atenta contra o direito expresso, contra a ordem jurídica federal e contra patrimônio federal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade julgou-se procedente a ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Nleder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 174 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Abner de Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — The London Assurance

Acórdão

O contribuinte, que efetua um depósito administrativo para discutir a legitimidade do impôsto